



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 105.647 - SP
(2011/0246881-3)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO NONATO DOS SANTOS
ADVOGADO : GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. FATURA PAGA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

Insuscetível de Revisão nesta via recursal o entendimento do Tribunal de origem, com base nos elementos de convicção do autos, de que é abusivo o corte no fornecimento de água ocorrido vinte dias após o pagamento da parcela. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 105.647 - SP
(2011/0246881-3)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO NONATO DOS SANTOS
ADVOGADO : GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP - em desfavor da decisão monocrática de minha lavra que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial da agravante.

A ementa da decisão guarda o seguinte teor (e-STJ fl. 356):

"ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. FATURA PAGA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL".

O acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento à apelação da agravante contém a seguinte ementa (fl. 224):

"Prestação de serviços - Corte de fornecimento de água - Indenização por dano moral - Sentença de procedência parcial - Indenização por danos morais fixada em R\$ 5.000,00, que se reduz para R\$2.000,00, rejeitado o adesivo do autor - Recurso da ré provido em parte e do autor, desprovido.

1. Se não transcorreu o prazo de 15 dias do vencimento da parcela, fixado em acordo firmado pelas partes, não se justifica o corte no fornecimento de água, que se prolongou por 28 horas e causou distúrbio anormal no funcionamento do estabelecimento comercial do autor.

2. Compete à prestadora do serviço verificação prévia ao corte, mediante consulta a seus registros e solicitação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovante de pagamento, para, somente depois, confirmado o inadimplemento, proceder ao corte no fornecimento de água.

3. Tratando-se de comércio modesto, que sofreu supressão do abastecimento de água por pouco mais de 24 horas, com impedimento da higiene dos utensílios do uso rotineiro, sem reflexos de relevo no conceito comercial e na reputação do autor como comerciante, é de se reduzir a indenização para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor compatível com a dimensão do fato.

4. A correção monetária, em se tratando de dano moral, deve incidir a contar da data do julgamento (STJ-REsp 876.527/RJ, REsp 1.018.636/ES, REsp 780.548/MG, REsp 579.157/MT)."

A agravante alega, em síntese, a não incidência da Súmula 7 desta Corte ao caso, porquanto a pretensão não enseja reexame de matéria fática, ao tempo que reitera a alegação de contrariedade ao art. 6º, § 3º, da Lei n. 8.987/1195, e art. 40 da Lei n. 11.445/2007, ao defender a legalidade da suspensão do fornecimento, no caso, por inadimplência do consumidor.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 105.647 - SP
(2011/0246881-3)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. FATURA PAGA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

Insuscetível de Revisão nesta via recursal o entendimento do Tribunal de origem, com base nos elementos de convicção do autos, de que é abusivo o corte no fornecimento de água ocorrido vinte dias após o pagamento da parcela. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece reparos a decisão agravada.

Com efeito, o Tribunal de origem, soberano na análise das provas dos autos, com base na situação fática do caso, considerou abusivo o corte no fornecimento de água porque ocorreu vinte dias depois do pagamento da parcela.

É o que se depreende do seguinte excerto do acórdão vergastado (fl. 227):

"A seu turno, o corte no fornecimento de água ocorreu vinte dias depois do pagamento da parcela cujo inadimplemento deu motivo à supressão do abastecimento.

Nesses termos, abusivo e sem propósito o corte visto como à prestadora do serviço competia a verificação antecipada do efetivo atraso por prazo superior a 15 dias, mediante cuidadoso exame de seus registros ou, ainda, mediante solicitação do comprovante de pagamento ao autor para, somente depois, confirmado o inadimplemento, proceder ao corte no fornecimento de água."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, para rever tal entendimento, como requer a agravante, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.

Logo, não há falar em legalidade de suspensão do fornecimento, no caso, por inadimplência do consumidor.

A agravante não trouxe argumento novo capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0246881-3

AgRg no
AREsp 105.647 / SP

Números Origem: 1244800 1244800400 137102 13712002 4770120020002244 90921789720098260000
992090340450 99209034045050000

PAUTA: 19/04/2012

JULGADO: 19/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO -
SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO NONATO DOS SANTOS
ADVOGADO : GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO -
SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO NONATO DOS SANTOS
ADVOGADO : GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.